



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MAMANGUAPE**  
ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
ASSESSORIA JURÍDICA

- Origem:** EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN 0001/2024  
TESOURARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MAMANGUAPE
- Assunto:** Contratação de pessoa física ou de pessoa  
jurídica, para prestação de serviço técnico  
especializado de advocacia e consultoria  
jurídica, na elaboração de Plano de  
Contratação Anual – PCA/2025, de acordo  
com a Lei Federal 14.133/2021 e quanto à  
sua aplicação pela Câmara Municipal de  
Mamanguape–PB.
- Interessados:** Câmara Municipal de Mamanguape e FÁBIO  
MEIRELES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA.

**P A R E C E R**

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE  
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA,  
VOLTADOS PARA ATUAÇÃO EM PROCESSOS  
ADMINISTRATIVOS SUBMETIDOS AO REGIME  
ADMINISTRATIVO, ESPECIALMENTE  
CONSULTORIA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS,  
COM EMISSÃO DE PARECERES E  
POSICIONAMENTOS JURÍDICOS, QUE EXIJAM  
EXPERTISE EM DIREITO ADMINISTRATIVO, BEM  
COMO ASSESSORIA E CONSULTORIA  
ESPECIALIZADA EM LEGISLAÇÕES ESPECÍFICA,  
CUJA PROPOSIÇÃO SEJA DE INICIATIVA DO PODER  
LEGISLATIVO MUNICIPAL.

**1 – Relatório**

Trata-se, em breve síntese, solicitação pelo Gabinete da Presidência e  
Tesouraria da Câmara Municipal de Mamanguape, referente a possibilidade  
de contratação pela modalidade inexigibilidade de licitação com objeto de  
prestação de serviço técnico especializado de advocacia e consultoria jurídica,  
na elaboração de Plano de Contratação Anual – PCA/2025, de acordo com a  
Lei Federal 14.133/2021 e quanto à sua aplicação pela Câmara Municipal de  
Mamanguape–PB.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
MAMANGUAPE**  
ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE**  
ASSESSORIA JURÍDICA

Em seguida, aportou nesta Assessoria Jurídica os presentes autos para análise e emissão de parecer jurídico. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

## **2 - Fundamentação legal**

Com o advento da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, foi inserido na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), o art. 3-A, dispondo que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Lei 8.906/94:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Neste caso, a natureza singular do serviço jurídico prevista no Art. 3º-A da Lei 14.039/20 é de presunção absoluta, por se tratar de serviço técnico especializado, que demanda atividade personalíssima e predominantemente intelectual.

Ademais, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual encontra previsão expressa no art. 74, III da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição.

Por certo, os serviços jurídicos se enquadram nas alíneas “b”, “c” e “e” do artigo 74 da Lei 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MAMANGUAPE**  
ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
ASSESSORIA JURÍDICA

O próprio Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula 04/2012/COP, reconhecendo a inviabilidade de competição entre advogados em uma licitação, com o seguinte enunciado:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente JARDSON SARAIVA CRUZ Relator

No tocante a contratação por inexigibilidade, a mesma possui amparo na Constituição Federal, inciso XXI, do art. 37, de modo que o processo de licitação convencional só terá cabimento nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a legalidade da contratação de advogados por inexigibilidade, em razão de não ser possível fixar parâmetros objetivos:

Voto da Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha “No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3o. da Lei 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos pelo art. 3o. é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – art. 25 c.c. art. 13’ (Min. Cármen Lúcia, AP 348).

A legislação apresenta em seu Art. 74 § 3º da Lei 14.133/2021 os requisitos para fins de enquadramento do profissional ou empresa na notória especialização:

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

*In casu*, o licitante interessado, segundo os documentos repousados, já obteve contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MAMANGUAPE**  
ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
ASSESSORIA JURÍDICA

O TCU – Tribunal De Contas da União, assevera que as experiências anteriores devem ser admitidas como comprovação da especialização:

(...) nas próximas licitações, ao analisar a especialização de profissionais, a instituição admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas(...) Acórdão 1452/2004 Plenário Rel. Min. Benjamin Zymler.

É bem verdade que, se o objeto a ser licitado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica apto a impedir ou obstaculizar a disputa e, conseqüentemente, o próprio certame licitatório. É o que acontece com os serviços advocatícios, pois estes são classificados como serviços singulares, ou seja, serviços técnicos especializados, constituindo-se o assessoramento jurídico atividade que demanda a apreciação de condições subjetivas do prestador do serviço, em especial quanto à sua capacidade de lidar com a necessidade de suporte técnico- científico da Administração, singularizando o serviço, assim, fundamentando sua inexigibilidade.

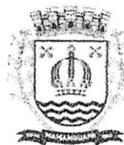
Importante frisar que os documentos que instruíram o processo de inexigibilidade, são mais que suficientes para demonstrar que o escritório FABIO MEIRELES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por seu sócio unipessoal Fábio Meireles Fernandes da Costa, OAB-PB 9273, se encaixa em todos os requisitos previstos em lei, seja em virtude de desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, dentre outros.

No caso em examine, não se tem outra visão senão a conclusão de que o serviço especializado de consultoria e assessoria jurídica é de natureza intelectual, intuito personae, uma vez que a efetivação do exercício advocatício por meio de petições, recursos, pareceres, etc, são trabalhos carregados de intelectualidade e subjetividade, não podendo, estes, serem comparados uns com os outros e, por isso, devem ser considerados infungíveis e de caráter personalíssimo.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

### **3 – Conclusão**

ANTE O EXPOSTO, conclui-se estarem presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem ao escopo da análise dessa Procuradoria Jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MAMANGUAPE**  
ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE  
ASSESSORIA JURÍDICA

7

Diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação, estando cumpridos até o momento todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do procedimento.

Por fim, sugere a publicação do ato oficial que autoriza a contratação e do correspondente extrato do contrato de inexigibilidade de licitação, em Imprensa Oficial.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mamanguape/PB, 09 de outubro de 2024.

**FELIPE FIGUEIREDO SILVA**

Assessor Jurídico  
OAB/PB 13.990